



Processo: TC 024.513/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rio dos Bois/TO.

Responsável: Manoel Correa Araújo Neto, CPF 320.776.611-00.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, CPF 320.776.611-00, ex-prefeito de Rio dos Bois/TO, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 172/2005, (Siafi 555.673), celebrado entre o Ministério e aquele Município, com vigência de 9/1/2006 a 25/9/2006, tendo por objeto a reconstrução de duas pontes, uma sobre o ribeirão Água Branca e outra sobre o rio Gorgulho, naquela municipalidade, conforme Plano de Trabalho.

2. A impugnação total das despesas foi pela ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, tendo como causa principal a incongruência entre a relação de pagamentos constante da prestação de contas apresentada e os débitos registrados na conta corrente específica, agravada pela retirada dos recursos da conta do convênio quatro meses antes do início dos gastos.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 130.774,30 para a execução do objeto avençado, dos quais R\$ 120.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.774,30 corresponderiam à contrapartida do município.

4. Os recursos federais foram repassados de uma só vez, mediante a ordem bancária 20060B900477, no valor de R\$ 120.000,00, emitida em 30 de março de 2006. Os recursos foram creditados na conta específica em 4 de abril do mesmo ano, de acordo com o extrato bancário (peça 1, p. 366).

5. O ajuste vigeu no período de 9/1/2006 a 25/9/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/11/2006, conforme cláusula terceira e cláusula nona, subcláusula única, do termo de convênio, alterado por um termo aditivo de prorrogação de ofício, publicado no DOU 133, de 13 de julho de 2006 (peça 1, p. 278).

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, mediante o Ofício 0704/2014-SECEX-TO (peça 9), datado de 1º de dezembro de 2014.

7. Apesar de o Sr. Manoel Correa Araújo Neto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu

a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

9. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

10. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. Manoel Correa Araújo Neto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar proposta de débito e multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, CPF 320.776.611-00, ex-prefeito municipal de Rio dos Bois/TO, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, na

forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	4/4/2006

Valor atualizado até 6/3/2015: R\$ 328.089,62 (peça 11)

b) aplicar ao Sr. Manoel Correa Araújo Neto, CPF 320.776.611-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/TO, em 6 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Valdecy Rocha Bandeira
AUFC – Mat. 3081-3